



**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-002/2025 – SEME**

**INTERESSADO: R C LOCACOES E SERVICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.647.245/0001-57.

***I – Quanto à Legitimidade e à tempestividade***

No que diz respeito à apresentação de impugnações e pedidos de esclarecimento o edital, **verifica-se que a impugnação fora manejada TEMPESTIVAMENTE**, posto ter sido protocolada até a data limite, possuindo, preliminarmente, os pressupostos para sua avaliação, como disciplinou o instrumento convocatório em referência.

Neste interim, resta-se, **TEMPESTIVA** a impugnação manejada pela empresa acima indicada.

***II – Quanto ao mérito***

De início, mesmo não sendo necessária tal afirmação, destaca-se que a Municipalidade local tem aplicado os ditames legais e constitucionais em seus processos licitatórios. Nesse caminho, a Administração de forma legal e jurídica, responde e julga a impugnação recebida no prazo determinado.

A licitante, **R C LOCACOES E SERVICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.647.245/0001-57, aduziu que Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada no item nº 7.5.1 e subitem que vem assim redacionada:

**“7.5.1. Apresentar Atestado em papel timbrado do órgão (ou empresa) emissor, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão pelo concorrente para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação em características, com averbação junto ao Conselho Regional de Administração – CRA, secção da empresa, acompanhado do respectivo contrato de prestação dos serviços, e, devendo conter no mínimo, as seguintes informações: a) razão Social, CNPJ e dados de**



contato do órgão (ou empresa) emissor; b) descrição do contratado; c) prazo de execução dos serviços (SÓ SERÃO ACEITOS ATESTADOS E CONTRATOS PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADO AO ATENDIMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR, E COM O PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% - CINQUENTA POR CENTO DO VALOR CONTRATUAL DO ÚLTIMO LANCE, POR PARTE DO LICITANTES - PODERÁ SER UTILIZADO A SOMA DOS CONTRATOS APRESENTADOS).

Asseverou, ainda que tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

Ao final, requereu as alterações no instrumento convocatório pelas razões acima destacadas, mais especificamente, ser reformulada a exigência de atestado acompanhado de contrato e com percentual mínimo de 50% do valor contratual, para que seja atendidos os princípios da legalidade, competitividade, dentre outros e determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 1º, do IV, do art. 55, da Lei nº 14.133/2021.

#### É O RELATÓRIO

Diante da manifesta tempestividade, RECEBO a presente insurgência da impugnante.

No tocante as razões espedidas pela licitante **R C LOCACOES E SERVICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.647.245/0001-57, **melhor sorte assiste à impugnante em relação ao desmembramento pretendido. Explico:**

No entendimento de Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, o objetivo maior da obrigatoriedade do parcelamento do objeto é a ampliação das vantagens econômicas para a Administração, na medida em que se reduzem as despesas administrativas. Para referido autor “a possibilidade de participação de maior número de interessados não é objetivo imediato e primordial, mas via instrumento de se obter melhores ofertas (em virtude do aumento da competitividade).

Logo, a Administração não pode justificar um fracionamento que acarretar em elevados custos através do argumento de benefício a um número maior de particulares”

É na fase interna do processo licitatório que se define o objeto que a Administração Pública pretende contratar, seja aquisição de bens ou serviços. Neste contínuo a doutrina, a exemplo de DELGADO (2007), tem nos privilegiado com definições didáticas a demonstrar presteza desta conceituação:

A definição do objeto é condição de legitimidade da licitação sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim, porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente. Objeto da licitação, segundo MEIRELLES (1999, p. 250), “é a obra, o serviço, a compra, a alienação, a concessão, a permissão e a locação que, afinal, será contratada com o particular”.

Definir o objeto a ser licitado não é tarefa fácil ao Administrador. Para TOLOSA FILHO (2010), “a Lei n. 14.133/2021, em seus artigos 150, e seguintes, dispõe que o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara”, e continua:

O objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição.

Assim posto, é simples raciocinar que a imprecisão do objeto a ser licitado poderá levar todo o esforço de um procedimento à nulidade, redundando em discussões entre licitantes e Poder Público, as quais poderão redundar em processos judiciais intermináveis, fazendo com que o desejo quanto ao bem ou serviço pretendido pela Administração Pública fique postergado no tempo, de forma difusa e abraçada ao ceticismo.

Ao contrário, a precisa definição deste objeto, necessariamente realizada na fase interna do processo, trará a todos que atuam em cada etapa seguinte a facilidade em contextualizá-lo ao panorama do processo licitatório até o momento em que efetivamente for recebido ou concretizado pelo Ente Público.

Ao definir de forma correta um objeto a ser licitado, não somente a Administração beneficia-se dos resultados ao final, quando de sua entrega, porém,

principalmente o licitante, pois lhe possibilitará sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.

O legislador andou bem quando, preocupado com a precisão da definição do objeto a ser licitado, disciplinou na lei 14.133/2021, que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. Não é diferente da conjugação dos Arts. 150 e seguintes, que, juntos, dispõem da mesma forma, ou seja, que o objeto da licitação deva ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara.

No instrumento convocatório, além de outros requisitos para que alguém possa participar de uma licitação está o atendimento à habilitação nele prevista. Ela tem a função de verificar se o licitante possui a qualificação necessária para uma correta execução do objeto, seja o material, serviço ou obra. Dependendo do objeto licitado a exigência de habilitação é mais simples ou mais complexa.

A Lei 14.133/2021, em seu artigo 62, indica quais documentos de habilitação podem ser exigidos nas licitações, como segue:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- : I – habilitação jurídica;
- II – técnica;
- III – fiscal, social e trabalhista;
- IV – regularidade fiscal e trabalhista;

As habilitações jurídica e fiscal são exigíveis em qualquer modalidade de licitação e não denotam grandes discussões. Ressalte-se que, em relação às qualificações técnica e econômico-financeira, a Administração deve exigí-las conforme a necessidade, levando-se em consideração a complexidade do objeto. Há várias indagações a respeito de quando se deve exigir, mas, não há uma “receita pronta”. Por outro lado, deve-se ponderar a exigência para que não se configure restrição de participação. A despeito disso, já em 1988, o

Constituinte tomou a precaução de não haver restrição de participação em licitação ao mencionar:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo da autora).

Porém, não obstante essa previsão, veem-se, frequentemente, editais com objetos simples, de baixo valor, pequena quantidade, com exigência de habilitações técnica e econômico-financeira desnecessária, com notória restrição de participação. Inclusive, há previsão no Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União, que estabelece:

“É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, **especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira** para participar de licitação na Administração Pública. As exigências não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado.” (4ª edição, página 332).

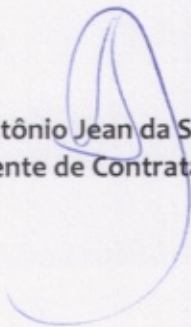
Então, quando se tratar de habilitação técnica e econômico-financeira, não obstante estejam previstas no rol de habilitações das tenazes da lei 14.133/2021, é preciso que se verifique, de acordo com o objeto licitado, a viabilidade da exigência, para que não se

restringa participação. No caso em apreço, verifica-se que a exigência contida no 7.5.1 do edital em comento não estão em sintonia a novel lei de licitações.

Nesta senda, dada a **TEMPESTIVIDADE** da impugnação, **RECEBO-A**, julgando-a, no seguintes moldes:

**PROCEDENTE**, o pleito de **R C LOCACOES E SERVICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.647.245/0001-57, no tocante as razões apresentadas, por corolário, deve a municipalidade em apreço readequar o edital e republicá-lo.

Tabuleiro do Norte-Ce, 5 de fevereiro de 2025.

  
**Antônio Jean da Silva**  
Agente de Contratação